## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, S

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1008189-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: **JEFFERSON BELO DE ANDRADE** 

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São

Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON BELO DE ANDRADE** contra ato da **Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos**, figurando como ente público interessado o **Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN.** 

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, tendo sido penalizado antecipadamente, sem que tivesse ocorrido o trânsito e julgado na esfera administrativa, com violação ao contraditório.

Liminar concedida em fls. 18/19.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 27).

A autoridade coatora prestou informações em fls. 29/37, dizendo que o impetrante só obteve a CNH definitiva por força de liminar em outro Mandado de Segurança e que consta que efetuou pagamento de multa em 06/07/12, não podendo alegar desconhecimento da infração, tendo apresentado defesa da portaria de suspensão, que foi indeferido, sendo apenado com 12 meses de suspensão, tendo sua procuradora tomado ciência em 05/09/14. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 41).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao impetrante que comprovasse nos autos a interposição de recurso, tempestivamente, junto à JARI (fls. 44).

Houve o decurso "in albis" do prazo para manifestação do impetrante (fls. 46).

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Inviável o acolhimento do mandado de segurança.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) Ciretran; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos.

Intimado para comprovar a observância desses prazos, notadamente no que diz respeito à interposição de recurso junto à JARI, quedou-se silente o impetrante, sendo de se presumir que foi esgotada a via administrativa.

Assim, encontram-se preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado pela autoridade coatora, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Desta forma, o impetrante não possui direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Revogo a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora.

Como consequência do aqui decidido, o impetrado deve entregar a sua CNH na CIRETRAN.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

P.R.Int.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2015.